

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11610.000333/2001-66
Recurso n.º : 129.104
Matéria : IRPJ - EX.: 2001
Recorrente : LEWISTON IMPORTADORA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.770

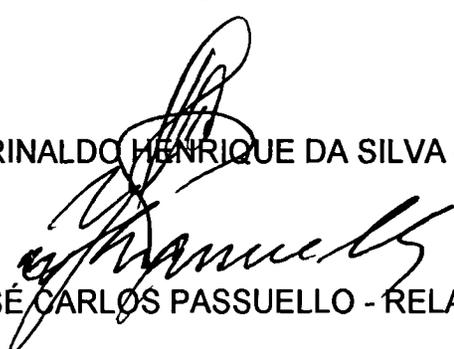
PRECATÓRIO - TDA - COMPENSAÇÃO - É incabível a pretensão de obter a compensação de crédito decorrente da expropriação de imóvel constituído em precatórios ou títulos da dívida agrária – TDA, havidos por cessão, com tributos federais genericamente indicados como “quaisquer tributos federais”, porquanto inexistente a necessária previsão legal autorizativa.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEWISTON IMPORTADORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo n.º : 11610.000333/2001-66
Acórdão n.º : 105-13.770

2

Recurso n.º : 129.104
Recorrente : LEWISTON IMPORTADORA S/A

RELATÓRIO

LEWINSTON IMPORTADORA S/A, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 2.548/01 (fls. 129 a 134) do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que lhe negou restituição de valor representado por Títulos da Dívida Agrária - TDAs havidos por cessão, alegando inexistir previsão legal autorizativa.

O processo se iniciou por pedido de restituição (fls. 01) do montante de R\$ 400.000.000,00, que se apoia na seguinte motivação:

“RESTITUIÇÃO FUNDADA EM CESSÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 400.000.000,00 (QUATROCENTOS MILHÕES DE REAIS), DECORRENTE DO PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO SOB N° 00.0209762-1 DA OITAVA VARA FEDERAL DA SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO COM CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ANEXO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS DE QUAISQUER ESPÉCIE.”

Negado o pleito, inicialmente, pelo Despacho Decisório de fls. 109 a 114, a autoridade administrativa assim resumiu seu entendimento sobre a questão:

“Ementa: Inadmissível a restituição de alegado valor proveniente de suposta cessão de crédito e relativo à ação de desapropriação de imóveis rurais, por não se tratar de tributo nem de contribuição sob a administração da Secretaria da Receita Federal, cujo pagamento tivesse sido indevido ou a maior que o devido, observado o prazo decadencial, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e da legislação aplicável.

Invoca-se ainda, ante os procedimentos de liquidação de precatório noticiados no processo, o disposto no § 3º do artigo 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação da IN SRF nº 73/97, segundo o qual, não

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 11610.000333/2001-66

Acórdão n.º : 105-13.770

3

poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem a emissão de precatório.

PEDIDO INDEFERIDO.”

Na Manifestação de Inconformidade do contribuinte (fls. 116 a 124), ressalta seu reconhecimento de que “O pedido foi indeferido tal como é praxe quando se trata de direitos do contribuinte e deveres da Administração Pública.” e alega estar “agindo sob o manto da estrita legalidade, porquanto, sendo detentora de direitos creditórios com sentença judicial transitada em julgado, resta evidente que a requerente possui direito de **RECEBER EM DINHEIRO** da **UNIÃO FEDERAL** os valores a que tem direito em cumprimento a r. sentença.”. Invoca o princípio da moralidade e expende razões genéricas sobre seu direito.

A apreciação da Manifestação mencionada levou o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, a manter a decisão anterior sob seguinte ementa:

“PRECATÓRIO. TDA. RESTITUIÇÃO.

É incabível a pretensão de haver eventual direito creditório decorrente da expropriação de imóveis rurais, constituído em precatórios ou títulos da dívida agrária – TDA, na forma de restituição de indébito tributário porquanto inexistente a necessária previsão legal autorizativa.

Solicitação Indeferida.”

Retorna, tempestivamente, a requerente, pela interposição de recurso voluntário (fls. 137 a 144) buscando seu direito pleiteado desde a inicial, repetindo a petição inicial sem inovar.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

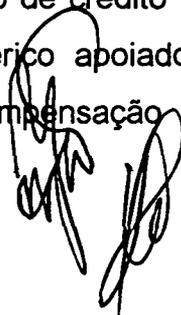
O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

O presente processo versa sobre pedido de restituição de montante derivado de cessão de crédito oriundo, como se tem notícia no processo, da desapropriação de imóveis rurais. Restituição esta que a recorrente, como se depreende da inicial, pretende sob a forma de compensação com tributos federais de quaisquer espécies. Não define, porém, com quais tributos federais pleiteia a compensação.

Além do mais, como bem ressaltou a autoridade recorrida, o pleito da requerente não alcança crédito tributário nem se vincula a qualquer débito tributário específico e objetivamente identificado, isso sem contar os impedimentos ao seu atendimento, bem explicitados na peça julgadora monocrática.

Independentemente da inexistência de comprovação da efetividade do crédito que teria sido adquirido pela recorrente por cessão, ele não decorre da legislação tributária e, não bastasse, não consta pleito de compensação com tributo mencionado na competência acima referida.

Por outro lado, o pleito, na forma como foi elaborado, representa verdadeira tentativa de obter atestado declaratório de crédito tributário, por conversão da natureza de eventual direito creditório genérico apoiado em TDAs em crédito tributário para aproveitamento genérico em compensação com quaisquer tributos federais.



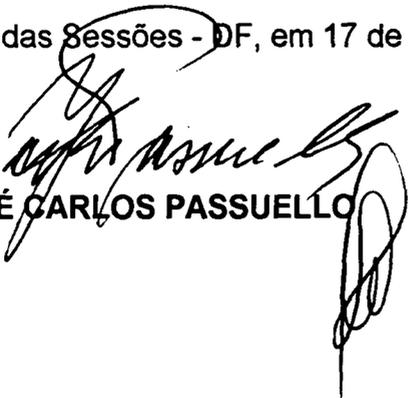
E, como alegado pelo recorrente, o trânsito em julgado do crédito implica em possibilidade de ressarcimento do montante atribuído, mas, de acordo com regras próprias devidamente estabelecidas pelo Poder Judiciário, as quais não estão declinadas, descritas ou definidas, uma vez que o processo não traz os detalhes da decisão judicial.

Isso posto e diante da minuciosa apreciação do direito do contribuinte efetivada pela autoridade recorrida, no longo arrazoado de fls. 129 a 133, cujo teor leio em plenário e adoto como razões de decidir, no qual o assunto se esgota no contexto do processo administrativo fiscal, não vejo como reformar a decisão recorrida, uma vez que ela, por impecável, encerra com a conclusão adequada ao litígio.

Não há como acolher as razões desenvolvidas genericamente pela recorrente, que baseou seu pleito na invocação do princípio da moralidade, mas sem adoção de argumentação calcada em textos legais consolidados ou regulamentares, o que não incida qualquer caminho objetivo de autorização legal para o procedimento que pleiteia.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO